



PARECER 287/2013 - MPC/RR

Processo nº 0722/2009

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008

Órgão: Fundo Especial de Assistência Técnica Extraordinária Rural do Estado de Roraima - FUNDATERR

Responsável: Sr. Rodolfo Pereira

Conselheiro Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDATERR. EXERCÍCIO DE 2008. MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC.

Trata-se de Tomada de Contas Especial do Fundo Especial de Assistência Técnica Extraordinária Rural do Estado de Roraima – FUNDATERR, referente ao exercício de 2008 e sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Pereira, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 03). Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto (fls. 29), e novamente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 32), atual relator do feito.

A equipe técnica apresentou manifestação às fls. 05-06, opinando pela realização da Tomada de Contas Especial do FUNDATERR, exercício de 2008.

A Controladora Chefe da COEST manifestou-se às fls. 07-20, ressaltando que não houve realização orçamentária e financeira pelo FUNDATERR.

A Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP manifestou-se às fls.



21-22, opinando que inexistente a necessidade de Prestação de Contas do fundo.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

O Fundo Especial de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – FUNDATERR, vinculado a SEAPA, foi criado pela Lei Estadual nº 643, de 08 de abril de 2008.

Segundo o Decreto nº 8828-E, de 11 de abril de 2008, o fundo possuía orçamento inicial no valor de R\$100.000,00.

Contudo, o fundo somente foi regulamentado pelo Decreto nº 9823-E, de 12 de março de 2009.

Compulsando os autos, é possível inferir que não houve execução orçamentária pelo FUNDATERR, no exercício de 2008, conforme demonstrado nas consultas realizadas junto ao SIAFEM e ao Sistema de Dotação Orçamentária do TCE/RR.

Deste modo, conclui-se que não ocorreu realização orçamentária e financeira no FUNDATERR.

Portanto, inexistente a necessidade do presente processo de Tomada de Contas Especial.

Assim, este órgão ministerial, coadunando com a posição exarada pela Controladora Chefe da COEST e pela DIFIP, pugna que o presente feito seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, aplicado aqui de forma subsidiária.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:



1 – que o presente feito seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, aplicado aqui de forma subsidiária, devido a inexistência de realização orçamentária e financeira do FUNDATERR, no exercício de 2008;

É o parecer.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas

IB